ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001669-41.2016.815.0000 – Vara Única da Comarca de Pilar
RELATOR: Dês. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RECORRENTE: José Martins dos Santos
DEFENSOR: Abraão Brito Lira Beltrão
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Josefa de Farias Rodrigues da Silva
ADVOGADO: André Gustavo Soares do Egypto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO À EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 155, DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA ESTREME DE DÚVIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Tratando-se de nulidade relativa, a alegativa de ausência de intimação da defesa sobre a expedição de deprecata para a inquirição de testemunha deve vir acompanhada de prova efetiva de prejuízo processual (Súmula 155, do STF), que não se configura, quando a produção da prova oral, realizada pelo juízo deprecado, ocorre na presença de Defensor Público, nomeado *ad hoc*. De igual modo, o cerceamento não tem cabimento, porquanto assente que a defesa teve oportuno acesso à prova cuja legitimidade impugna, ao momento em que retirara os autos de cartório, para fins de confecção e protocolo de seus memoriais de alegações finais. Afastamento imperioso da preliminar arguida.

- Na fase de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, só se reconhece a excludente de ilicitude - legítima defesa - se restar provada estreme de dúvidas, do contrário, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, pronuncia-se o réu, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, em atenção ao princípio *"in dubio pro societate",* mantendo-se a decisão de pronúncia.

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, aviado em face da sentença que pronunciou o recorrente **José Martins dos Santos**, de alcunha "*Zezinho Galego*", submetendo-o ao crivo do Tribunal do Júri Popular, ante a suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal) contra a vítima Anderson Rodrigues da Silva, ocorrido na cidade de Pilar – PB.

De acordo com a peça exordial, no dia 21 de dezembro de 2014, por volta das 21:30 horas, na Rua João Crisóstomo Coutinho, centro da cidade de Pilar/PB, o acusado, após haver causado tumultos em uma festa beneficente que ocorria na localidade, dirigiu-se à sua residência, retornando em seguida ao evento, desta feita munido de uma faca peixeira, e afirmando que "*mataria quem encontrasse pela frente*".

Aduz, ainda, o *Parquet*, que nesse momento o acoimado passou a dar golpes com a arma no ar, causando um tumulto ainda maior no evento, vindo, nessa ocasião, a desferir uma facada contra o peito da vítima, que faleceu momentos depois, no Hospital Regional de Itabaiana.

Afirma, por fim, que a vítima fora golpeada quando caíra ao solo, ao momento em que aquela segunda confusão se desencadeava, e não detinha condições de oferecer, ao momento da agressão, qualquer resistência ou defesa.

Defesa escrita apresentada às fls. 48/56.

A denúncia foi recebida em 10/04/2015 (fls. 58/60).

Ultimada a fase do *judicium accusationis,* o acusado José Martins dos Santos restou pronunciado, pelo Magistrado Hélder Ronald Rocha de Almeida, às sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri daquela Unidade Judiciária (fls. 208/215).

Inconformado com o teor da decisão, o réu interpôs o presente **Recurso em Sentido Estrito** (fl. 223).

Em suas razões (fls. 227/228), alega o recorrente: **(a)** em caráter preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, concernente, pois, à ausência de intimação da defesa quanto aos atos de oitiva da testemunha Marcos Antônio Oliveira de Almeida, que reside em outro foro, circunstância que acarreta a nulidade da instrução; **(b)** no mérito, aduz que a decisão deve ser reformada, uma vez que as evidências constantes dos autos comprovam que agiu o recorrente sob o pálio da excludente de ilicitude, prevista nos arts. 23, II, e 25, ambos do Código Penal Brasileiro.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 229).

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 230/234, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de pronúncia.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. José Roseno Neto**,** manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 248/252.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

1. QUESTÃO PRELIMINAR – Da nulidade do processo por cerceamento de defesa

Afirma o recorrente que o processo encontra-se eivado de nulidade, ao passo em que a defesa não fora devidamente notificada da diligência relativa à carta precatória de fl. 62, expedida com a finalidade de inquirir, no foro de Paulista/PE, a testemunha arrolada pela defesa, Marcos Antônio Oliveira de Almeida, em sinal de clarividente violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão o recorrente.

É que a pretensão recursal, ornada nos moldes ora analisados, colide frontalmente com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que, através da edição da Súmula 155, cravou:

> "É **relativa** a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".
> **Súmula 155, do STF, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963.**

Tratando-se de preliminar de nulidade relativa, patente a necessidade de demonstração do prejuízo para as partes, o que não ocorre no caso vertente, posto que, na audiência realizada pelo juízo deprecado, houve nomeação de defensor público, o qual inquiriu a testemunha, que asseverou, mais de uma vez, que não presenciou o fato delituoso e apenas sabia atestar a conduta social do réu (*ex vi* da informação contida no termo de audiência de fl. 170 e mídia fl. 169).

Demais disso, forçoso mencionar que o recorrente teve ciência da expedição da precatória, por ocasião da audiência de instrução e

julgamento, vez que, estando ele e o nobre causídico presentes ao ato, restou consignado, naquele termo (fl. 82v), que se aguardasse a devolução da deprecata em questão para a designação de interrogatório do réu; bem como teve acesso ao depoimento prestado (ao momento em que retirara os autos de cartório – fl 203, para fins de confecção e protocolo de seus memoriais de alegações finais), não havendo o que se falar em ausência de ciência do referido ato processual.

Nesse sentido, também é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AO SILÊNCIO E **NÃO INTIMAÇÃO DE DEFESA DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADES RELATIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O fato de o réu ter sido advertido de que seu silêncio seria interpretado em seu desfavor não lhe trouxe nenhum prejuízo, até porque não seria possível o acolhimento da tese de legítima defesa se o réu não admitisse a prática do ato incriminador.
> **2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a ausência de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço** (HC 340.327/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 10/03/2016).
> **3. No processo penal é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1232425/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DETERMINADA EM AUDIÊNCIA. PACIENTE E ADVOGADO PRESENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 155/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** 3.DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. DUPLA VALORAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE E ESCOLHA DA FRAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INDEVIDO BIS IN IDEM. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA.
> (...)
> **2. Além de a paciente e seu causídico terem efetivamente tomado conhecimento da expedição da carta precatória, não se demonstrou em que medida o comparecimento da paciente poderia ter repercutido de forma positiva na sua situação processual. Dessarte, não se verifica prejuízo na situação retratada nos autos, o que impede o reconhecimento de eventual nulidade. Inteligência do verbete n.155/STF. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte. Não se admite a forma pela forma.**
> 3. Quanto à dosimetria, verifico que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em virtude da natureza da droga, por se tratar de espécie que "facilmente torna os usuários dependentes químicos" (e-STJ fl. 100). Contudo, ao fixar a fração redutora da pena em metade, o magistrado

> remeteu à mesma motivação, ou seja, à natureza da droga, o que revela indevido bis in idem.
> 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para redimensionar a pena da paciente, pelo crime de tráfico, para 2 (dois) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.
> (HC 345.949/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Outrossim, cuidando-se, na hipótese, de processo de competência do Tribunal do Júri, nada obsta que a testemunha, cujo depoimento foi colhido na precatória, seja novamente ouvida em Plenário, acaso a defesa considere necessário e oportuno.

Em virtude disso, **rejeito a preliminar arguida**, passando, neste momento, a debruçar-me sobre a matéria avocada no mérito recursal.

2. Do pleito de absolvição sumária do recorrente – tese de reconhecimento da excludente de ilicitude (legítima defesa)

No mérito, pretende o pronunciado a sua absolvição sumária, ao argumento de que, da instrução, emanam provas irrefutáveis de que agira sob o manto da legítima defesa própria.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que, num primeiro momento, "*o denunciado se envolveu em uma luta corporal com a vítima e acabou por desferir-lhe um único golpe de faca no peito, ferimento que a levou a óbito*".

Inicialmente, cabe ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao acusado.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

> **Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**
>
> **§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.**

Na hipótese dos autos, a materialidade e os indícios de autoria restaram consubstanciadas no caderno processual, uma vez que todas as provas dos autos apontam nesse sentido.

Em que pese o argumento do recorrente de que agiu em legítima defesa, mister ressaltar que, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, inclusive do nosso pretório excelso, para que tal tese possa ser acolhida nesta fase processual, a referida excludente de ilicitude deve ser demonstrada de forma inquestionável, clara, cristalina, de modo a não ensejar nenhuma controvérsia – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Analisando o presente caderno processual, não há como acolher

a versão do acusado neste momento procedimental, posto que as informações apuradas não conduzem a um juízo de certeza de haver o réu se conduzido ao abrigo da excludente de ilicitude invocada.

A testemunha José Adriano da Silva afirmou em juízo **(mídia de fl. 102)** que o réu era um homem "*brigador*", e que costumava se meter em confusão corriqueiramente. Disse ainda que, no dia do crime, o recorrente, que estava alcoolizado, provocou uma confusão numa festa que ocorria na localidade, momento em que as pessoas começaram a fugir. Aduziu que presenciou o acusado dirigindo-se contra a vítima, que escorregou na tentativa de esvair-se do local. Afirmou, ainda, que o denunciado efetuou dois golpes de faca, sendo que o primeiro não atingiu a vítima, e o segundo a acertou. Asseverou, por fim, que o acusado matou a vítima "*sem motivo*", pois a vítima não disse nada contra o acusado, nem tampouco com ele tinha qualquer desinteligência anterior. Informou, por fim, que não houve briga entre as partes antes do réu atingir a vítima, e que ninguém tentou conter o acusado ao momento em que o mesmo esfaqueava Anderson Rodrigues, pois ele poderia "*matar qualquer um*".

O informante José Valter Rodrigues **(mídia de fl. 102)** disse que presenciou quando o réu José Martins dos Santos adentrou à festividade que ocorria, armado de uma faca, "*querendo matar todo mundo*". Esclareceu que o acusado efetuou dois golpes de faca peixeira na vítima, sendo que apenas um a atigira, ceifando-lhe a vida, e que o fato foi presenciado por muita gente. Afirmou ainda ter conhecimento de que o acusado respondeu processo por haver batido em sua mulher, e que já "*arrumou muito problema*" na comunidade onde vive, pois costumava se envolver em confusões e brigas na localidade, onde é cheio de "*intrigados*".

Ouvidos pela autoridade judiciária, as testemunhas Sandra de Cássia de Oliveira **(mídia de fl. 102),** e Marcos Antônio Oliveira de Almeida **(DVD encartado na fl. 169)** não presenciaram o fato, e nada acrescentaram ao deslinde da causa.

A tese de legítima defesa, contudo, fora levantada nos autos tão somente pelo denunciado, em seu interrogatório **(mídia de fl. 179)**.

Diante de tal contexto probatório, vê-se que há dúvidas quanto ao fato de que o recorrente tenha se defendido de injusta agressão atual ou iminente por parte da vítima, o que afasta, portanto, a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa. As circunstâncias que levam à absolvição sumária ou impronúncia do réu, repise-se, somente tem cabimento quando evidenciadas nos autos de forma incontestável e estreme de dúvidas.

Não houve, pois, a comprovação, de plano, de que o recorrente tenha agido em legítima defesa, restando, decerto, questões que serão melhor analisadas no Plenário do Júri, vigendo, assim, o princípio do *in dubio pro societate.* Portanto, agiu bem o douto Magistrado *primevo* ao pronunciar **José Martins dos Santos** - ora recorrente.

Observo, contudo, que nada impede a defesa de renovar a tese da excludente de ilicitude supramencionada no Plenário do Tribunal do Júri, caso em que, por intermédio do seu Conselho de Sentença, com a competência constitucional que lhe é atribuída, avaliando com profundidade a prova, poderá, se for o caso, absolver o recorrente.

Por ora, como já dito, não havendo prova cabal definitiva, fora de qualquer dúvida, de que o recorrente agiu em legítima defesa, o caminho correto a seguir é o da remessa do feito ao Sinédrio Popular, para julgamento do Tribunal do Júri, não constituindo tal medida ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido:

"**CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROVA MATERIAL DO CRIME. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.**
(...)
2. ***Ao pronunciar o réu, o Julgador reconhece a viabilidade da acusação, sem adentrar no mérito da causa, que será submetido ao júri, a quem compete o julgamento dos crimes contra vida, conforme a dicção do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. No entanto, caso haja dúvida sobre a ocorrência do crime ou se inexistirem elementos probatórios a indicarem a autoria delitiva, o réu deverá ser impronunciado***.
3. **Se houver certeza quanto à materialidade delitiva e se evidenciada a presença de indícios de autoria ou de sua participação no crime, deverá o réu ser pronunciado, pois na primeira fase do procedimento do júri prevalece o princípio in dubio pro societate.**
(...)
7. Writ não conhecido.
(HC 376678 / SP 2016/0284987-1, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.
II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
III - ***Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate***.
IV - ***Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória*** (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005).

V - Esta Corte admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido suficientemente enfrentada. (Precedentes).
VI - Na hipótese, não há nulidade no r. *decisum* que adotou os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, pois nele realizado o devido exame do material probatório e da tese defensiva. Ordem não conhecida.
(HC 295547 / RS 2014/0125117-6, Rel. Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
1. **O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae***. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013.
2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: RESE - Pronúncia - Recurso de defesa - Impossibilidade de absolvição ou impronúncia - Indícios de autoria e materialidade do fato - Negado provimento ao recurso da defesa.
3. Agravo regimental DESPROVIDO".
(STF - ARE: 788457 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

Relembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual. Desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e de indícios de autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo hígida, em todos os seus termos, a decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara

Criminal, dele participando, ainda, os Excelentíssimos Senhores, Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** e Juiz de Direito Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Fez sustentação oral o Advogado Abraão Brito Lira Beltrão.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator